



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$20

{ Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 17:912** — Promulga várias disposições sobre fabrico e consumo de aguardente na Ilha da Madeira.  
**Decreto n.º 17:913** — Concede à Junta Geral do distrito do Funchal uma área de terreno da propriedade do Estado denominada Sanatório dos Marmeleiros, para continuação da construção da nova estrada para automóveis Funchal-Monte.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Carta de Confirmação e Ratificação** acerca da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris entre Portugal e outras nações aos 24 de Abril de 1926.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 17:912

Pelo decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, foi fixado o fabrico de aguardente de cana no arquipélago da Madeira em 500:000 litros anuais. Ao mesmo tempo adjudicou o Governo, em concurso público, à firma José Maria da Fonseca, Sucessores, Limitada, que, ulteriormente e nos termos das disposições então decretadas, organizou a Companhia da Aguardente da Madeira, a exploração da venda, pelo espaço de vinte e cinco anos, a contar de 1 de Novembro de 1928, de aguardente no distrito do Funchal, mediante o pagamento ao Estado, em duodécimos mensais, de uma renda fixa anual de 4:212.000\$, sujeita ao disposto no artigo 64.º do decreto n.º 16:083, quanto a flutuações cambiais.

Pelo contrato celebrado entre o Estado e a Companhia era esta obrigada a comprar, além dos 500:000 litros a fabricar anualmente, toda a aguardente existente na Ilha da Madeira, exceptuada apenas a aguardente sujeita a manifesto, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 15:831, e a não sujeita a venda obrigatória.

A quantidade de aguardente que a Companhia era assim obrigada a requisitar elevava-se a 649:913 litros, segundo o manifesto de 30 de Setembro de 1928. Teve pois a Companhia que trabalhar desde o início da sua exploração, em meado de Dezembro de 1928, até hoje, com um volume de aguardente superior a 1.100:000 litros, incluindo os 500:000 previstos para a laboração do ano de 1929.

Deste facto resultou para a Companhia a obrigação de montar instalações muito mais amplas do que seria necessário para uma exploração regular de 500:000 litros.

Por outro lado verifica-se que as vendas realizadas pela Companhia, desde o início da sua exploração até há pouco, mal excedem 200:000 litros. Este diminuto movimento de vendas resulta das avultadas quantidades de aguardente que, excedendo todas as expectativas, ficaram em poder dos retalhistas e detentores e que entram subsequenteemente em consumo.

Alegam os fabricantes, em representação endereçada ao Ministro das Finanças, que o consumo de aguardente não deve ter sido inferior em 1929 a 500:000 litros. É pois lícito supor que as vendas de aguardente, por parte da Companhia, entrarão num futuro próximo no caminho da normalidade.

Há que atender porém à situação criada à Companhia pelo insignificante movimento de vendas verificado até agora, do qual resulta para ela, além de uma imobilização de capitais, a necessidade de montar instalações imprevistas que se não compadecem com o quantitativo de 500:000 litros anuais fixados por lei.

Representou também a Companhia sobre a conveniência de serem introduzidas no contrato algumas modificações de detalhe aconselhadas pela experiência e de serem esclarecidos vários pontos do mesmo.

Assim, pelo artigo 8.º, alínea b), do citado contrato, era a Companhia obrigada a requisitar e a receber uma quarta parte da aguardente rateada a cada fábrica produtora, em cada um dos meses de Maio, Julho, Agosto e Outubro de cada um dos anos industriais, podendo em qualquer caso antecipar as requisições. Ora alega a Companhia, e com razão, que no fim do mês de Maio algumas das fábricas, principalmente na zona norte, não tinham ainda iniciado sequer a destilação da garapa, pelo que se torna de todo o ponto justo alterar os referidos prazos de requisição.

Pede além disso a Companhia que os fabricantes sejam obrigados a entregar-lhe a aguardente tal como saídos alambiques, e não com côr, como sucedeu em muitos casos no ano passado, devido ao acondicionamento e transporte da aguardente em vasilhas servidas a vinho e mal lavadas, facto este que a Companhia afirma prejudicar o seu comércio.

Solicita, do mesmo passo, a Companhia que o limite de 500 litros estipulado no artigo 11.º do contrato, como sendo a quantidade máxima de aguardente que a mesma pode vender por cada vez a cada indivíduo ou sociedade, seja elevado, por economia de transporte, a 2:000 litros, no que não há inconveniente, dada a fiscalização oficial.

A Companhia de Aguardente da Madeira tem solvido os compromissos que assumiu para com o Estado e os produtores de aguardente.

Ao Estado pagou já a referida Companhia:

a) A renda complementar, na importância de 1:841.306\$20, relativa aos 649:913 litros manifestados em 30 de Setembro de 1928, quando é certo ter recebido apenas 612:859,5;

b) A renda fixa, incluindo os adicionais provenientes

das diferenças de câmbios, pelo quantitativo normal da produção e venda de aguardente (500:000 litros), quando de facto a quantidade produzida em 1929 e pela Companhia recebida foi de 449:916 litros.

Tem pois a Companhia direito ao reembolso das verbas pagas em excesso, provenientes de aguardente prevista na lei. Mas que de facto não foi pela mesma Companhia recebida.

Representou ainda a Companhia ao Ministério das Finanças no sentido de ser reduzido o fabrico de 1930, alegando a impossibilidade material de armazenar o avultadíssimo volume do aguardente que resultará da adição dos 500:000 litros a produção no mesmo ano aos seus *stocks* actuais.

Embora o Estado tenha direito às cotas de produção (num total de cerca de 200:000 litros) das treze fábricas que expropriou, e cujos proprietários foram indemnizados, entende o Governo que não era agora de atender tal pedido da Companhia.

O Governo, de acôrdo com ella, adoptou outra forma de resolver as dificuldades presentes, adiando-se, por força de necessidades públicas, as requisições e os pagamentos da aguardente produzida em 1930 e bem assim a cobrança das rendas correspondentes a essa mesma quantidade.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no § 5.º do artigo 5.º e no artigo 55.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A Companhia de Aguardente da Madeira sómente será obrigada a requisitar os 500:000 litros de aguardente previstos para a laboração de 1930 quando, pelos dados oficialmente fornecidos pela direcção da Alfândega do Funchal, se verificar que a mesma Companhia vendeu, a partir de 1 de Maio de 1930, a quantidade de aguardente que foi obrigada a receber e a pagar por efeito do manifesto de 30 de Setembro de 1928, além do que correspondia aos 500:000 litros anuais, num total de 362:859,5 litros.

§ único. Os produtores conservarão em seu poder, sob fiscalização da Alfândega do Funchal, as quantidades de aguardente que lhes competir fabricar nos termos deste artigo, até que a mesma lhes seja requisitada pela Companhia de Aguardente da Madeira, em quatro partes iguais, com o intervalo de quarenta e cinco dias entre cada uma delas.

**Art. 2.º** A Companhia liquidará com o Estado a renda fixa relativa aos sobreditos 500:000 litros na mesma ocasião em que requisitar aos fabricantes a aguardente, e entrará no regime normal quando isso fôr regulado por decreto, tendo em vista o atraso das vendas.

§ único. Enquanto durar o regime provisório estabelecido neste artigo, o Governo abonará as somas destinadas ao serviço de juros e amortização das obrigações a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 16:083.

**Art. 3.º** O limite de 500 litros a que se refere o artigo 11.º do contrato celebrado entre o Estado e a Companhia é elevado a 2:000.

§ único. Nenhum retalhista pode ter em cada local de revenda mais de 2:800 litros de aguardente em qualquer momento.

**Art. 4.º** Os produtores de aguardente são obrigados a entregar esta perfeitamente incolor, como sai dos alambiques.

§ 1.º A Companhia poderá recusar-se a receber dos produtores a aguardente que lhe fôr entregue com côr, a qual neste caso será inutilizada sob parecer da direc-

ção da Alfândega do Funchal, sem que o produtor tenha direito a substituí-la.

**Art. 5.º** Os prazos para a requisição e recepção da aguardente a que se refere o artigo 8.º, alínea b), do contrato celebrado entre o Estado e a Companhia ficam alterados para os meses de Junho, Agosto, Outubro e Dezembro, podendo em qualquer caso a Companhia antecipar essas requisições.

**Art. 6.º** É autorizado o Governo a reembolsar a Companhia da parte da renda correspondente à diferença entre a quantidade de 500:000 litros de aguardente e a que efectivamente recebeu da produção de 1929.

**Art. 7.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Lopes de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

#### Decreto n.º 17:913

Pretende a Junta Geral do distrito do Funchal construir uma nova estrada — Funchal-Monte — para automóveis, a qual considera de necessidade imperiosa; e, como a referida estrada tem de atravessar a propriedade do Estado denominada Sanatório dos Marmeleiros, o que, longe de a prejudicar, a valoriza, pede que lhe seja feita a cedência gratuita dos terrenos precisos, nessa propriedade, para o fim indicado.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É concedida à Junta Geral do distrito do Funchal, livre de qualquer ónus ou contribuição, a área de 4:499 metros quadrados de terreno da propriedade do Estado denominada Sanatório dos Marmeleiros, para continuação da construção da nova estrada para automóveis — Funchal-Monte.

§ único. Fica por este motivo nula a cedência feita à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Funchal pelo decreto n.º 15:402, de 29 de Março de 1928, da área de terreno indicada neste decreto.

**Art. 2.º** O director de finanças do distrito do Funchal dará posse, por meio de auto, à Junta Geral do respectivo distrito, da mencionada área de 4:499 metros quadrados, a qual reverterá à posse do Estado, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, se a referida estrada não vier a ser construída com aproveitamento da cedência feita ou vier depois a ser abandonado o seu leito nesta parte.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força